Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 79/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6699/2016
PROTOCOLO	: 1678789
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais nas contas de governo apresentadas, inclusive aos limites estabelecidos, sendo apresentados documentos e justificativas que sanam as impropriedades detectadas, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Taquarussu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Roberto Tavares Almeida**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Refere-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6333/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou a prestação de contas **está em conformidade com a legislação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS LLRP – 7841/2020** opinando no sentido de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação das contas**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 6385/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 441/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 24.876.569,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	24.876.569,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.884.831,00
(-) Anulações das Dotações	-	2.884.831,00
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**24.876.569,00**

Fonte: Peça 56, (fl. 858).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	23.006.972,50
(-) Despesa Empenhada	-	22.564.851,31
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**442.121,19**

Fonte: Peça 56, (fls. 859-860).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	21.726.676,48
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**48,74%**	**10.588.991,86**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**4,14%**	**889.691,72**
(=) Total da Despesa			**11.488.683,58**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**52,88%**	**11.488.683,58**

Fonte: Peça 56, (fl. 869).

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **34,85%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 866-867).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,72%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fl. 868).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 869-870), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,25%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		21.726.676,48
Dívida Consolidada Líquida		779.090,13
Margem Permitida	**120%**	**26.072.011,80**
Margem Utilizada	**3,59%**	**779.090,13**

Fonte: Peça 56, (fl. 871).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município ficou em **3,59%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado através dos **Termos de Intimação INT – 2ICE – 10565/2016** (fls. 741-745), o gestor se manifestou, porém, os documentos e justificativas enviados não sanaram todas as irregularidades.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada através do gabinete deste Conselheiro relator, a fim de que o jurisdicionado se pronunciasse sobre as conclusões, se quisesse, consoante o **Termo INT - G.WNB – 1945/2020** (fl. 907), por conseguinte, o gestor se manifestou (fls. 909-964), com documentos e justificativas que sanaram todas as impropriedades, levando o Corpo Técnico desta corte de contas a declarar **parecer prévio favorável à aprovação das contas**.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Taquarussu/MS, referente ao exercício

financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, CPF nº 294.274.951-20, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm